

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Nilto Tatto)

Estabelece Direitos e Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A atenção à população em situação de rua será realizada de forma integral, intersetorial e transversal, com observância aos seguintes princípios:

I - igualdade e equidade;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado;

VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência; e

VII - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Art. 3º A população em situação de rua goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios:

I - o usufruto e a permanência na cidade;

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

§ 1º Ficam garantidas, à população em situação de rua, a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sua sobrevivência, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

§ 4º. É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 4º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 5º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em

situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV - realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e

XVI - estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no

disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I - pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não-consolidadas; e

II – imigrantes.

Art. 6º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

I - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

II – articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

III - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

IV - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

V - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VI - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

VIII - democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º Os Centros de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, de que trata o inciso VII do artigo 5º, serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e

VI - fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 8º A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do artigo 5º, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas;

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Art. 9º A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 10 O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Art. 11 A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 12 O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

§ 4º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades.”

Art. 13 O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.”

Art. 14 O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, nos termos do disposto no art. 3º § 4º e § 5º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.” (NR)

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A maioria das pessoas que vivem em situação de rua sofrem todas as formas de violação de seus direitos humanos, utilizando-se de diferentes estratégias para sobrevivência.

Os motivos pelos quais as pessoas passaram a viver e morar na rua são diversos, tais como desemprego, desavenças e perda de referência familiar e de sua casa, falta de instrução e de autoestima.

Em 2007, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome promoveu uma pesquisa nacional censitária e por amostragem da população em situação de rua que a caracterizou como predominantemente masculina, níveis de renda baixos, baixa escolaridade, proporção de negros (pardos somados a pretos) substancialmente maior que na população em geral, dormindo na rua e com histórico de internação em instituições, como abrigos institucionais, casas de recuperação de dependência química e casas de detenção.

A violência contra as pessoas em situação de rua não é algo recente, é uma situação recorrente e presente no dia-a-dia. Nos dias 19 a 22 de agosto de 2004, na cidade de São Paulo, por exemplo, ocorreu a barbárie conhecida como a “Chacina da Praça da Sé”, quando quinze pessoas em situação de rua foram cruelmente atingidas na cabeça por fortes golpes enquanto dormiam e sem possibilidade de defesa, levando a óbito sete delas.

À população em situação de rua, portanto, é importante o resgate da cidadania, a reinserção no mercado de trabalho e a habitação, por meio de políticas públicas que atendam às suas necessidades. A demanda do movimento da população em situação de rua é por moradia, saúde, educação, dando visibilidade à sociedade de que *“mais do que criar espaços para o morador de rua, a luta é pela inserção da população de rua nos espaços”*, como diz Anderson Lopes Miranda, Coordenador do Movimento Nacional da População em Situação de Rua - MNPR/São Paulo.

Existem diversas iniciativas legislativas no âmbito municipal e estadual tratando localmente do tema. Na cidade de São Paulo, por exemplo, a inauguração do debate e disciplinamento da matéria, no âmbito legislativo, deu-se com a tramitação e aprovação da Lei Municipal nº 12.316/97 de autoria da professora e, então vereadora, Aldaíza Sposati. A referida lei criou uma política municipal de atenção à população em situação de rua, a partir da qual o município deve manter serviços e programas que garantam os padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social

No âmbito nacional, ainda é carente o disciplinamento da matéria. Alguns avanços foram alcançados como a publicação da Lei 11.258, em 2005, que incluiu, na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a obrigatoriedade de programas para a população de rua na organização dos serviços de assistência social. Em 2006, o Governo Federal realizou o Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua que subsidiou a elaboração da Política Nacional, instituída pelo

Decreto nº 7.053/2009, cujos dispositivos pretende-se elevar ao status de lei, por meio deste projeto.

Como ainda não temos, no Brasil, uma lei nacional estabelecendo direitos que atendam às especificidades da população em situação de rua e as obrigações do Poder Público nas políticas públicas direcionadas a essa população, esperamos que a presente iniciativa possa corrigir essa falha e merecer o apoio de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das comissões, 05 de julho de 2016.

Deputado Nilto Tatto

PT/SP